



São Paulo, 08 de julho de 2016

031/2016-DF-DJU

À

Comissão de Valores Mobiliários

Rua Sete de Setembro, 111, 23º andar

20050-901 - Rio de Janeiro/RJ

Endereço eletrônico: audpublicaSDM0516@cvm.gov.br

At.: Sr. Antonio Carlos Berwanger

Superintendente de Desenvolvimento de Mercado – SDM

Ref.: Edital de Audiência Pública SDM nº 05/16

Prezado Senhor,

A BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“BM&FBOVESPA”) vem, pela presente, apresentar manifestação ao Edital de Audiência Pública SDM nº 05/16 (“Edital”), por meio do qual é submetida à apreciação do mercado minuta de Instrução que dispõe sobre proposta de alterações na Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002 (“ICVM 358”) e na Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 (“ICVM 461”), de modo a, entre outras matérias, aprimorar o regime de disseminação de informações relativas a fatos relevantes, quando divulgados durante a sessão de negociação das entidades administradoras de mercado em que os respectivos valores mobiliários são admitidos à negociação (“Minuta”).

Em primeiro lugar, gostaríamos de cumprimentar essa Autarquia pela iniciativa de modernizar as regras aplicáveis à divulgação de informações pelas companhias abertas, buscando aprimorar o regime de disseminação dessas informação quando,



excepcionalmente, divulgadas durante a sessão de negociação da entidade administradora de mercado em que os valores mobiliários da respectiva companhia são negociados.

Nesse sentido, julgamos absolutamente pertinente a proposta constante da Minuta, no sentido de determinar que, diante da imperiosa necessidade de divulgação de fato relevante durante a sessão de negociação, sejam observados pela companhia, previamente à divulgação da informação, os procedimentos estabelecidos pela respectiva entidade administradora de mercado a esse respeito, que poderão contemplar, inclusive, a suspensão da negociação dos valores mobiliários por determinado período.

Igualmente salutar, a nosso ver, é a proposta de revogação do atual §3º do art. 5º da ICVM 358, de maneira e permitir que a suspensão das negociações de valores mobiliários no Brasil ocorra independentemente da decisão quanto à suspensão de negociação no mercado estrangeiro, quando aplicável.

Nesse sentido, a proposta elimina importante distorção que decorre da norma como atualmente em vigor, nos termos da qual a decisão acerca da suspensão de negociação dos valores mobiliários de uma companhia brasileira em virtude da necessidade de se divulgar um fato relevante durante a sessão de negociação (justificada, portanto, pela necessidade de se garantir a adequada disseminação dessa informação), compete, na prática, à entidade administradora do mercado estrangeiro.

Não obstante a salutar iniciativa, apresentamos nossas considerações às propostas apresentadas no Edital.

No intuito de facilitar a análise por essa Autarquia, apresentaremos nossos comentários (inclusões em azul e exclusões em vermelho) divididos pelos artigos da Minuta, conforme segue.

**PARTE I – COMENTÁRIOS ÀS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A ICVM 358.****1. Art. 11**

Texto da Minuta	Texto Proposto
<p>Art. 11. Os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.</p> <p>§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá abranger as negociações com derivativos ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia ou de emissão de suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.</p> <p>§ 3º</p> <p>I – nome e qualificação do comunicante, e, se for o caso, das pessoas mencionadas no § 2º, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As informações devem ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput, ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista no § 11.</p>	<p>Art. 11. Os <i>acionistas controladores e as pessoas a eles vinculadas</i>, os diretores, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas criados por disposição estatutária ficam obrigados a informar à companhia a titularidade e as negociações realizadas com valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.</p> <p>§ 1º A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá abranger <i>as operações de empréstimo de valores mobiliários de emissão da companhia</i>, as negociações com derivativos, ou quaisquer outros valores mobiliários referenciados nos valores mobiliários de emissão da companhia ou de emissão de suas controladoras ou controladas, nestes dois últimos casos, desde que se trate de companhias abertas.</p> <p>§ 3º</p> <p>I – nome e qualificação do comunicante, e, se for o caso, das pessoas mencionadas no § 2º, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas;(…)</p> <p>.....</p> <p>§ 6º As informações devem ser enviadas no prazo de 10 (dez) dias após o término do mês em que se verificarem alterações das posições detidas, do mês em que ocorrer a investidura no cargo das pessoas citadas no caput, ou do mês em que ocorrer a comunicação prevista no § 11 de cada mês.</p> <p>(...)</p> <p>§ 12 Para os efeitos do caput, “<i>pessoa vinculada</i>” significa a pessoa natural ou jurídica, fundo ou universalidade de direitos, que atue representando o mesmo interesse da pessoa ou entidade a qual se vincula</p>

**Justificativa:**

Com o objetivo de aprimorar as obrigações informacionais acerca da movimentação de valores mobiliários, entendemos pertinente inserir, na redação do *caput*, obrigação para que os acionistas controladores e as pessoas a eles vinculadas informem à companhia a titularidade e as negociações realizadas com os valores mobiliários emitidos pela própria companhia, por suas controladoras ou controladas, de modo a estender os efeitos da referida obrigação para além dos membros da administração do emissor, como, inclusive, já é exigido no âmbito dos regulamentos dos segmentos especiais de governança corporativa da BM&FBOVESPA.

Adicionalmente, julgamos pertinente que o §1º do art. 11 da ICVM 358 passe a prever expressamente que as informações prestadas nos termos do aludido dispositivo contemplem também as operações de empréstimo de valores mobiliários, em linha, inclusive, com as recomendações da CVM quanto à divulgação de atingimento de participação relevante nos termos do art. 12 da ICVM 358, conforme constante do item 3.9.2 do Ofício-Circular CVM/SEP/nº02/2016.

Por fim, sugerimos também que a recomendação constante do item 13.12 do Ofício-Circular CVM/SEP/nº02/2016 passe a constar do texto do § 6º do art. 11 da ICVM 358, de modo a prever que a obrigação de encaminhar os respectivos formulários seja devida mensalmente, independentemente da ocorrência de movimentação específica de posições naquele período.

2. Art. 12

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações: (...)</i>	<i>Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do conselho de administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que realizarem negociações relevantes deverão enviar à companhia as seguintes informações: (...) VII – o preço praticado na operação, quando realizada fora de fora de mercados organizados de valores mobiliários.</i>

**Justificativa:**

Não obstante o art. 12 da ICVM 358 não seja objeto dessa Audiência Pública, entendemos salutar que o preço praticado na aquisição ou na alienação de participação acionária relevante passe a constar do rol de informações exigidas nos termos do aludido dispositivo, por se tratar de informação fundamental para compreensão das operações que motivem essa divulgação.

3. Art. 15

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
<i>Art. 15. A companhia aberta poderá, por deliberação do conselho de administração, aprovar política de negociação das ações de sua emissão, contendo regras adicionais às previstas na Lei nº 6.404, de 1976, e nesta Instrução.</i>	<i>Art. 15. A companhia aberta poderá, por deliberação do conselho de administração, aprovar política de negociação das ações de sua emissão, contendo regras adicionais às previstas na Lei nº 6.404, de 1976, e nesta Instrução.</i>
<i>Parágrafo único. A política de negociação referida no caput poderá abranger os negócios realizados por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.</i>	<i>Parágrafo único. A política de negociação referida no caput poderá deverá abranger, no mínimo, os negócios e as operações de empréstimo de valores mobiliários realizados por ela própria, pelos acionistas controladores, diretos ou indiretos, membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de quaisquer órgãos com funções técnicas ou consultivas, criados por disposição estatutária.</i>

Justificativa:

Não obstante o art. 15 da ICVM 358 não seja objeto dessa Audiência Pública, no intuito de aprimorar a governança corporativa das companhias, recomendamos que a ICVM 358 passe a prever, na hipótese de adoção de política de negociação, que as mesmas disponham sobre o tratamento a ser dado com relação às operações de empréstimo envolvendo valores mobiliários de emissão da companhia.

**PARTE II – COMENTÁRIOS ÀS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PARA A ICVM 461.****4. Art. 60**

<i>Texto da Minuta</i>	<i>Texto Proposto</i>
Art. 60.	Art. 60.
§ 2º	§ 2º
(...)	(...)
<i>IV – houver a necessidade de divulgação de ato ou fato relevante durante o horário de negociação, estipulando prazos e medidas de natureza prévia que devem ser observados pelos emissores para possibilitar a avaliação pela entidade administradora de mercado organizado da necessidade da suspensão da negociação para a disseminação da informação relevante.</i>	<i>IV – houver a necessidade de divulgação de ato ou fato relevante durante o horário de negociação, estipulando prazos e medidas de natureza prévia que devem ser observados pelos emissores para possibilitar a avaliação pela entidade administradora de mercado organizado da necessidade da possibilidade de suspensão da negociação para a disseminação da informação relevante.</i>
.....

Justificativa:

Com relação à redação proposta para o inciso IV do art. 60 da ICVM 461, sugerimos a substituição da expressão “necessidade” por “possibilidade” uma vez que, a depender do momento da sessão da negociação em que ocorrer a divulgação do fato relevante, não será possível proceder a suspensão da negociação.

Sendo o que nos cabia no momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

Grasiela Gonçalves Cerbino
Diretora Jurídica